PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 11012023/001-DL/SEMMA

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 006/2023-DL/SEMMA

PARECER JURÍDICO N° 36/2024

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 11012023/001-DL/SEMMA.

DADOS DO CONTRATO:

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° **11012023/001-DL/SEMMA**

II- FORMA: **DISPENSA DE LICITAÇÃO: 006/2023-DL/SEMMA**

III- CONTRATANTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO**

IV- CONTRATADA: **RPNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

V- OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LINK DE ACESSO À INTERNET POR MEIO DE FIBRA OTICA, DEDICADO, VISANDO ACESSOS PERMANENTES E COMPLETOS PARA CONEXÃO À REDE MUNDIAL DE INTERNET, COM VELOCIDADE MINIMA GARANTIDA DE 150 MBPS (MEGABITS POR SEGUNDO) POR LINK DEDICADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMA, DO MUNICIPIO DE RUROPOLIS.**

I – RELATÓRIO

Por despacho o Agente de Contratação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do **contrato nº 11012023/001-DL/SEMMA**, que tem como objeto

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LINK DE ACESSO À INTERNET POR MEIO DE FIBRA OTICA, DEDICADO, VISANDO ACESSOS PERMANENTES E COMPLETOS PARA CONEXÃO À REDE MUNDIAL DE INTERNET, COM VELOCIDADE MINIMA GARANTIDA DE 150 MBPS (MEGABITS POR SEGUNDO) POR LINK DEDICADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMA, DO MUNICIPIO DE RUROPOLIS.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo

Vale destacar que no caso de objeto e serviços não continuo não cabe a prorrogação de prazo.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimentodas presentes razões ou não.

Pois bem, o **contrato administrativo nº 11012023/001-DL/SEMMA**, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LINK DE ACESSO À INTERNET POR MEIO DE FIBRA OTICA, DEDICADO, VISANDO ACESSOS PERMANENTES E COMPLETOS PARA CONEXÃO À REDE MUNDIAL DE INTERNET, COM VELOCIDADE MINIMA GARANTIDA DE 150 MBPS (MEGABITS POR SEGUNDO) POR LINK DEDICADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMA, DO MUNICIPIO DE RUROPOLIS.

Ocorre que foi noticiada a necessidade da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Ruropolis/PA**, prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais **09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias**, para atender a necessidade do **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Ruropolis/PA.,** neste interim, possuindo referido órgão função essencial na consecução de políticas públicas.

No presente caso de prorrogação de prazo da vigência do contrato há necessidade dos os seguintes requisitos:

a) Caracterização dos serviços ou fornecimento como contínuo (art. 6°, inciso XV, da lei 14.133/21);
b) Previsão no edital e no contrato administrativo (art. 107 da 7, da lei 14.133/21);
c) Manifestação do interesse da contratada na prorrogação;
d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 53, §4°, , da lei 14.133/21);
e) Inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação interrogação dentro do prazo da vigência contratual (art. 107 e 132, da lei 14.133/21);
f) Interesse motivado da administração na continuidade da execução de serviços;
g) manifestação sobre vantajosidade da contratação;
h) Manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 91, § 4° e art. 92, XVI, da lei 14.133/21);
i) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de idoneidade da empresa ou proibição de contratar com a administração pública (art. 91, § 4° e art. 161, da lei 14.133/21);
j) efetiva disponibilidade orçamentária (art. 106, inciso II, da lei 14.133/21);
k) autorização da autoridade competente;
l) Divulgação no Portal de Transparência, TCM/PA e quando recurso da União do PNCP e Diário Oficial da União.

DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇAO EXPRESSA NO EDITAL E NO CONTRATO:

Os contratos de serviços e fornecimento contínuo poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, **desde que haja previsão em edital** e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração, permita a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107, da Lei 14.133/21).

Nos casos omissos no ato convocatório, a lei não autoriza que se proceda a renovação contratual. Justem filho (2023, p.1343) explica os dispositivos legais.

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. *A omissão impede a renovação*. Essa a sessão deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. os eventuais interesses deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

Assim como no edital, há exigência também de previsão da prorrogação no contrato.

A prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado. Tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contrato manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme preposição do ente contratante.

Recomenda-se, então, que essa anuência conste nos autos previamente, também como medida capaz de viabilizar eventual responsabilização da contratada por prejuízos causados caso não confirme seu interesse, negando, posteriormente, a celebração da avença.

DA INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DA CONTINUIDADE:

A Lei n° 14.133/21, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (art. 91 caput). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo da vigência contratual originária, pois, extinto prazo do

contrato de prestação de serviço e/ou fornecimento contínuo, sem que tenha havido, em tempo hábil a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo.

A interpretação acima se coaduna com as disposições da Lei n° 14.133/21, vez que o instrumento do contrato, em regra, é obrigatório (art. 95), sendo nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, §2°). Além do mais, a formalização do termo aditivo é condição para a execução das obrigações compactuadas no ajuste, de acordo com o art. 132 da referida lei.

DA OBSERVÂNCIA DA VIGENCIA:

De acordo com o art. 107, da Lei n° 14.133/21, uma vez previsto no edital os contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados, sucessivamente, limitada a vigência contratual de no máximo 10 (dez) anos, contato que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a administração pública.

O art. 106, da Lei n° 14.133/21, por sua vez, dispõe que a Administração poderá celebrar contratos com prazo inicial de 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços contínuos.

DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

De acordo com o art. 117, da Lei n° 14.133/21, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público devidamente nomeado, conforme dispõe o ar art. 7°, da Lei n° 14.133/21. Além do mais, o art. 171, da Lei n° 14.133/21, impõe aos fiscais a adoção de procedimentos objetivos e imparciais e relatórios técnicos fundamentados com vista ao acompanhamento eficiente da atividade do contratado e respectiva vigilância quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

Assim, há obrigatoriedade de um relatório do fiscal a partir da lei 14.133/21.

DA VANTAJOSIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS:

A administração Pública deverá juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação de prazo da vigência do contrato com indicação de metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

De se lembrar que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparada com os dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção de um outro.

No caso de dispensa de pesquisa de preços a Administração deve juntar manifestação explicando as razões por que está dispensando a pesquisa de preços.

DA COMPROVAÇAO DE QUE O CONTRATADO MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇAO E AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INIDOENEIDADE:

O art. 68 da Lei n° 14.133/21, dispõe como deverão ser averiguadas as habilitações fiscais, social e trabalhista, sendo que no momento da prorrogação deve ser obrigatoriamente ser verificado para ser mantida a regularidade fiscal do contratado, o CEIS, CINEP, emitir as certidões negativas de idoneidade, de impedimento e débitos trabalhistas e juntá0las no processo o art. 91, §4° da Lei n° 14.133/21.

DISPONIBILIDADE DE CRÉDIDO ORÇAMENTÁRIO:

Em atenção ao art. 6°, alínea "j", art. 18, caput, art. 106, inciso II e art. 150 da Lei n° 14.133/21, deve constar a declaração do setor competente acerca da previsão orçamentária necessária para fazer às despesas decorrentes da prorrogação, com indicação da respectiva rubrica.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o **Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 11012023/001-DL/SEMMA**, para prorrogar a vigência do mesmo por **mais 09 (nove) meses e 22(vinte e dois) dias**, a ser utilizado pelo **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Ruropolis/PA a,** nos termos do art. 107 da Lei n° 14.133/21.

.

Submeta-se os autos para ao Agente de Contratação e equipe.

Ruropolis/PA., 28 de fevereiro de 2024.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200
Assinado de forma digital por MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200
MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL D:33583450000103
Assinado de forma digital por MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL D:33583450000103

Márcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516

Assessor Jurídico da CPL